

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – EM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00/CRE/SRE/ANCINE		DATA: 23/12/2011
Unidade responsável: Superintendência de Registro - SRE; Coordenação de Registro de Empresas - CRE	Assinatura/Carimbo:	
Processo nº 01580.009483/2007-71		
Título: Proposta de Instrução Normativa modificadora da IN nº 91/2011.		
<p>1. Introdução</p> <p>A Medida Provisória nº 2.228-1/01, em seu artigo 22, estabelece que é obrigatório o registro, na ANCINE, das empresas de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras, conforme disposto em regulamento. Consubstanciava-se este, até recentemente, na Instrução Normativa (IN) nº 41.</p> <p>Novos requisitos regulatórios e operacionais, no âmbito do registro de agentes econômicos, levaram a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) a publicar a IN nº 91, revogadora da mencionada IN nº 41 e, depois, alterá-la pelas INs nº 92 e nº 94.</p> <p>A publicação recente da Lei nº 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, trouxe novas atribuições à Agência, cujo âmbito de ação foi significativamente ampliado.</p> <p>Entre suas disposições, a Lei nº 12.485/11 estabeleceu que, nos serviços comunicação audiovisual de acesso condicionado, as atividades de produção, programação e empacotamento são reservadas aos agentes econômicos brasileiros (art. 9º) e que a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes a estas atividades são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos (inciso XVIII do art. 2º e art. 10). Estabeleceu limites para o controle e a participação societária entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, empresas de radiodifusão de sons e imagens, produtoras e programadoras (art. 5º). E ao estipular obrigações relativas à veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros e independentes neste segmento de mercado, estabeleceu também critérios para classificar agentes econômicos no intuito de definir quais conteúdos estão aptos a cumprirem estas obrigações (incisos XVIII e XIX do art. 2º). A referida lei também determinou que o exercício das atividades de programação e empacotamento dependa de prévio credenciamento perante a Ancine (art. 12).</p> <p>O credenciamento dos agentes que exercem atividades de programação e empacotamento, assim como o registro daqueles que exercem atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras, ambos obrigatórios, são imprescindíveis aos agentes econômicos tanto para o exercício destas atividades quanto para o acesso</p>		

aos vários serviços disponibilizados pela ANCINE relativos a outras obrigações regulatórias, como requerimento de Certificado de Produto Brasileiro, Registro de Títulos, envio de relatórios de acompanhamento de mercado, ou acesso a mecanismos de fomento direto e indireto.

No intuito de otimizar os processos de interação com os entes regulados, o ato de registro – aqui considerado em sua forma ampla, condensando o recolhimento de informações e documentos, a sua inclusão nos sistemas da agência, sua análise e deferimento, pré-requisito para o exercício de determinadas atividades econômicas audiovisuais – torna-se o momento privilegiado para a classificação dos participantes do mercado audiovisual, sob os critérios estabelecidos na legislação relativos às diversas obrigações e serviços citados, simultaneamente reduzindo de forma significativa a burocracia necessária as suas interações com a agência.

Além de permitir a análise com foco no enquadramento dos agentes nas várias classificações estabelecidas pela legislação, as informações prestadas pelos regulados e documentos por estes apresentados no ato de registro possibilitam uma inteligência mais complexa das estruturas do mercado audiovisual, e, conseqüentemente, o aprimoramento permanente dos instrumentos regulatórios.

Nesse contexto, faz-se imprescindível a revisão do estoque regulatório com base na edição da Lei nº 12.485/11, com a inclusão da previsão do instituto do credenciamento e seu procedimento na proposta de revisão da Instrução Normativa n.º 91.

2. Objetivos

As modificações na IN 91 têm como principal objetivo a adaptação às necessidades regulatórias e ditames advindos da Lei nº 12.485/11.

3. Descrição

3.1. A minuta objeto do presente documento promove atualizações em conceitos e procedimentos, notadamente para incluir no ato normativo, em obediência aos termos do art. 12 da Lei nº 12.485/11, regras sobre credenciamento dos agentes econômicos que atuam no mercado de comunicação audiovisual de acesso condicionado, conforme exposto a seguir:

3.2. Como diretriz geral, adotou-se a equivalência entre o credenciamento estabelecido na Lei nº 12.485/11 e o registro de agentes econômicos perante a ANCINE.

3.3. O preâmbulo e a ementa do instrumento normativo foram alterados para incluir as devidas menções ao novo diploma legal.

3.4 Com relação ao artigo 1º:

3.4.1 Foi incluído o inciso X-A que define a atividade econômica de gravação de som e a de edição de música.

3.4.2 Foi alterada a redação do inciso XXXI no sentido de proporcionar maior clareza ao

texto.

3.4.3 Foi alterada a redação dos incisos XXXVI a XXXVIII buscando maior aderência com as definições estabelecidas na Lei nº 12.485/11.

3.4.4 Foi incluído o inciso XXXVIII-A, que define “Canal Brasileiro de Espaço Qualificado”.

3.4.5 Foi incluído o inciso XXXVIII-B, que define “Canal de Conteúdo Erótico”.

3.4.6 Foi incluído o inciso XXXVIII-C, que define “Canal de Conteúdo Jornalístico”

3.4.7 Foi incluído o inciso XXXVIII-D, que define “Canal de Distribuição Obrigatória”.

3.4.8 Foi incluído o inciso XXXVIII-E, que define “Canal de Espaço Qualificado”.

3.4.9 Foi incluído o inciso XXXVIII-F, que define “Canal de Programação”.

3.4.10 Foi incluído o inciso XXXVIII-G, que define “Canal de Televenda/Infomercial”.

3.4.11 Foi incluído o inciso XXXVIII-H, que define “Canal não adaptado ao mercado brasileiro”.

3.4.12 Foi alterada a redação do inciso XL, buscando proporcionar maior objetividade ao conceito.

3.4.13 Foi incluído o inciso XLIII-A, que define “Pacote”.

3.4.14 Foi simplificada a redação do inciso XLV, que define pessoa jurídica controlada para maior aderência à Lei das S/A.

3.4.15 Foi alterada a redação do inciso XLVIII, que define “Segmento de Mercado Audiovisual de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”, de modo a atualizá-lo nos termos da Lei nº 12.485/2011 que promoveu a equivalência entre este segmento de mercado e o de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga.

3.4.16 Foi incluído o inciso LVI, que define “Responsável editorial por atividade de produção”.

3.4.17 Foi incluído o inciso LVII, que define “Responsável editorial por canal de programação”.

3.4.18 Foi incluído o inciso LVIII, que define “Responsável editorial pela atividade de empacotamento”.

3.4.19 Foi incluído o inciso LIX, que define “Responsável pela gestão de agente econômico pessoa jurídica”.

3.4.20 Foi incluído o §2º, que detalha a definição de “pacote” estabelecida pela Lei nº 12.485/2011.

3.5 Foi incluído o art. 2º-A que incorpora a figura do credenciamento à do registro de agente econômico.

3.6 No artigo 3º:

3.6.1 Foi ajustada a redação do inciso IV, como consequência da alteração de redação do inciso XL do art. 1º.

3.6.2 Foi incluído o inciso V, que torna compulsório o registro de agente econômico para o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso V do art. 35 da Medida Provisória nº 2228-1/01.

3.7 No artigo 4º foram excluídos os §§ 1º e 2º, que faziam menções a dispositivos relativos a credenciamento e fornecimento de informações à Agência.

- 3.8 No artigo 5º §2º foi revogado o inciso IV entendido como desproporcional à realidade do mercado e prejudicial aos acionistas minoritários não-controladores.
- 3.9 Criou-se o artigo 5º-A que regulamenta o artigo 5º da Lei nº 12.485/2011.
- 3.10 No artigo 6º, foi incluído o §2º, que prevê a atribuição pela Ancine de um código provisório de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os casos em que ainda não exista código correspondente específico.
- 3.11 No artigo 8º foi ajustada a redação do inciso I como consequência da alteração de redação do inciso XL do art. 1º.
- 3.12 Criou-se o capítulo I-A, que trata da classificação dos agentes econômicos e seus atributos, com os seguintes artigos:
- 3.12.1 8º- A que regulamenta a classificação do agente econômico brasileiro.
 - 3.12.2 8º- B que regulamenta a classificação do agente econômico brasileiro em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação.
 - 3.12.3 8º- C que determina a exigência de informação, tanto por parte dos agentes econômicos que possuam a atividade de programação em seu objeto social quanto dos responsáveis pela gestão dos canais de distribuição obrigatória, da classificação dos canais quanto à natureza e forma da sua oferta.
- 3.13 No artigo 9º foram incluídos os §§ 5º e 6º, que tratam das informações a serem prestadas sobre os pacotes e canais de programação a serem ofertados ao público.
- 3.14 Foi incluído o artigo 9º-A que determina ao agente econômico com atividade de produção declarar à ANCINE a existência ou não de vínculos de exclusividade para o desenvolvimento de suas atividades junto a outros agentes econômicos.
- 3.15 Incluiu-se o artigo 9º-B que determina a obrigatoriedade, por parte do agente econômico que tenha a atividade de programação em seu objeto social, da entrega à ANCINE de declaração relacionando os responsáveis editoriais pela programação, bem como instrumentos jurídicos que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele programados.
- 3.16 Incluiu-se o artigo 9º-C que determina a obrigatoriedade, por parte do agente econômico que exerça a atividade de empacotamento, da entrega à ANCINE de declaração explicitando existência ou inexistência de vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação ao licenciamento de canais por ele empacotados, e da entrega de relação com os responsáveis editoriais pelo empacotamento.
- 3.17 No artigo 18 foi incluído o § 3º que ressalta novamente a equiparação do credenciamento ao registro de agente econômico na ANCINE para aqueles que exerçam atividades de programação e empacotamento.
- 3.18 No artigo 20 foi excluído o § 4º que tratava da suspensão do registro.

3.19 No artigo 21 foi alterado o § 4º e incluído o § 5º que determinam que os procedimentos para atualização do número de assinantes dos canais de programação e dos pacotes serão regulamentados em IN específica.

3.20 Foi incluído o artigo 23-A que explicita a obrigação de sigilo por parte da ANCINE com relação a documentos enviados pelos agentes econômicos no procedimento de registro.

3.19 No artigo 25 foram incluídos os §§ 3º e 4º, estipulando prazos para o credenciamento na ANCINE de agentes econômicos programadores e empacotadores.

3.20 Foi incluído o artigo 25-A que estabelece prazos específicos para o cumprimento da obrigação de se credenciar dos agentes econômicos programadores ou empacotadores.

3.21 Foi incluído o artigo 25-B que prevê que o detalhamento do credenciamento dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais de distribuição obrigatória será regulamentado em IN específica.

3.22 Por fim, foi alterada a redação do artigo 27, explicitando a necessidade de observância do devido processo administrativo na aplicação de sanções.

DOCUMENTOS ANEXOS